FEAM
Protocolo nº: 05982/07/2011
Divisão: PRO
Mat. Visto
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
181
FL. Nº

PARECER JURÍDICO

AUTUADO: CONSTRUTORA SERCEL LTDA	DEFESA
PROCESSO Nº 22531/2005/002/2007	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº F232/2006	
TIPO DE INFRAÇÃO: GRAVÍSSIMA	
PORTE: GRANDE	

I – RELATÓRIO

A CONSTRUTORA SERCEL LTDA foi autuada em 10.10.2006 pela prática da infração gravíssima tipificada no art. 87, II do Decreto 44.309/2006:

> *Art. 87. São consideradas infrações gravíssimas:*
> *(...)*
> *II - instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental - Pena: multa simples; ou multa simples e embargo da atividade ou obra em implantação; ou multa simples, embargo e demolição de obras das atividades em implantação; ou multa simples e demolição de obra em implantação; ou multa simples e suspensão da atividade em operação; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades em operação; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;*

Em decorrência da autuação, foi aplicada multa no valor de **R$ 100.001,00** (art. 87, II c/c art. 61, II, "d" do Decreto 44.309/2006) e foi aplicada penalidade de suspensão das atividades (art. 77 do Decreto 44.309/2006).

O autuado apresentou Defesa tempestiva. O autuado apresentou comunicação às fls. 176/179.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por implementar loteamento residencial sem a devida licença ambiental emitida pelo Sistema FEAM/COPAM. com degradação ambiental devido a supressão de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração. (fl. 03)

Na Defesa o autuado alega, em síntese, que:

- O autuado não possui legitimidade passiva, pois o empreendimento "Condomínio Vila Castela" pertence a diversos proprietários;

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 382
SISEMA

- Não há obras de implantação de loteamento urbano no presente caso, mas apenas obras de manutenção;

- Não há obras de implantação ou duplicação de rodovias, por tratar-se de extensão inferior à 10 km;

- Não houve degradação ambiental, sendo que o autuado possui licenciamento do IEF para o desmate de espécimes da tipologia florestal mata atlântica;

- A FEAM aquiesceu a abertura de ruas no Bairro Vila Castela no Ofício FEAM/PRO Nº 613/2006, sendo que o autuado estava realizando exercício regular de direito.

Sob o aspecto jurídico, as alegações apresentadas pelo autuado não descaracterizam a infração cometida.

A legislação ambiental em vigor, especialmente a Resolução CONAMA 237/97, estabelece que a instalação de "empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental".

O autuado exercia incontestavelmente atividades de infra-estrutura no "Condomínio Vila Castela", sendo passível, portanto, de regularização ambiental. Há legitimidade passiva no presente caso, haja vista ser a Construtora Sercel a responsável pelas obras de implantação do loteamento Vila Castela.

Quanto à obrigatoriedade de licenciamento ambiental, no Parecer Jurídico de 17.11.2005 (fl. 164-166) foi esclarecido que independentemente do entendimento de que a partir da reestruturação do projeto perante a Prefeitura e a anuência do Estado em 1997, adequação do projeto à legislação ambiental vigente do empreendimento deve ser feita perante os órgãos ambientais do Estado e não pelo Município de Nova Lima.

No que se refere ao cumprimento das disposições do Município, salienta-se que no Estado de Minas Gerais a atividade de parcelamento de solo urbano é passível de regularização junto ao COPAM – Conselho Estadual de Política Ambiental, portanto, a mesma não poderá ser implantada sem a devida autorização.

O nosso ordenamento jurídico prevê que inexistindo Lei Federal sobre normas gerais, os Estados podem exercer a sua competência legislativa, assim como também os Municípios. Estes, por sua vez, devem sempre atender às normas gerais estaduais, e, nesse caso, passam a exercer competência legislativa plena.

É possível que os Municípios suplementem tanto a legislação federal e estadual, em âmbito estritamente local, sem contrariar, porém, as normas gerais da União e Estados. Tendo em vista o exposto, veja-se:

> *CR/88. Art. 30, II – Compete aos Municípios "suplementar a legislação federal e estadual no que couber"*

FEAM ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE FOLHA Nº 183

Portanto, resta esclarecida a necessidade de licenciamento ambiental do empreendimento. Ainda, conforme exposto no Parecer Jurídico de 17.11.2005 (fl. 164-166), o fato da implantação anterior à Lei 7.772/81 não excluiria a possibilidade de convocação para registro da atividade, conforme está descrito no art. 9º da referida Lei Estadual. (fl. 164)

Nesse sentido, foi orientado que o autuado formalizasse pedido de Licença de Operação Corretiva, o que foi feito em 05.12.2005. Até a presente data não houve confirmação da referida licença, conforme consulta ao SIAM.

Alega o autuado que a FEAM teria autorizado o início das atividades antes do licenciamento ambiental no Ofício FEAM/PRO 613/2006 (fl. 171), quanto dita que "(...) Isto posto, entendemos que as obras em questão somente devem ser iniciadas a partir da formalização da licença ambiental para a qual a atividade foi convocada".

Ora, tal entendimento não pode prosperar. Com efeito, não é possível iniciar atividade efetiva ou potencialmente poluidora e degradadora do meio ambiente sem a **prévia** autorização ambiental. O fato de tal diretriz supostamente constar em ofício enviado ao autuado não o autoriza a burlar disposição legal expressa.

Não se cogita a abertura de ruas no presente caso, restando prejudicada a argumentação do autuado na matéria.

Quanto à atividade de implantação de loteamento, tem-se que foi verificado no Auto de Fiscalização 636/2006 (fl. 01) que o empreendimento realizou alterações sem o prévio licenciamento ambiental, restando incontroversa a ocorrência da infração.

No que concerne à ocorrência de dano ambiental, há que se ressaltar que as competências do IEF compreendem atividades agrícolas, pecuárias e florestais e a FEAM, atividades industriais, minerarias e de infra-estrutura, sendo diversas entre si, cabendo a ambos aplicar penalidade no âmbito de suas competências, observada a legislação vigente. Nesse sentido, dispõe o §1º do artigo 72 da Lei 9.605/98: "*Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente, as sanções a ela cominadas*".

Nesse sentido, a existência de Autorização para Exploração Ambiental do IEF não exclui a análise da regularidade da referida autorização à FEAM, em matéria de sua competência, qual seja, a de infra-estrutura, conforme foi realizado no caso em apreço.

Por fim, deve-se ressaltar que o Decreto nº 44.844/2008, em seu art. 96, determina que as alterações promovidas nos valores das multas implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéfica ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.

Portanto, como não havia decisão administrativa definitiva neste processo em 26.6.2008, data da publicação do Decreto nº 44.844/2008, deve ser aplicada a nova norma, porque mais benéfica ao infrator.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 184
RUBRICA
- SISEMA -

Nos termos do Anexo I do art. 83 do Decreto nº 44.844/2008, o valor da multa aplicável neste caso é de R$ 50.001,00.

III - CONCLUSÃO

Recomenda-se ao Presidente da FEAM o indeferimento da Defesa, mantida a multa aplicada, porém reduzindo o seu valor de R$ 100.001,00 para **R$ 50.001,00**, nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008 e art. 87, II, do Decreto 44.309/2006.

Em relação à penalidade de suspensão de atividades, recomenda-se que não seja mantida em razão da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta pelo autuado em 30.09.2010 no Processo de obtenção de Licença de Instalação, sob o número 22531/2005/001/2006.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2011.

Autor: Daniel de Magalhães Pimenta Consultor Jurídico OAB/MG 98.643	Assinatura:
Aprovado por: Gustavo Chaves Carreira Machado Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 90.644 - MASP 1.120.512-7	Assinatura: